



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 593, DE 2011 (Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre a eleição em distritos locais na eleição dos vereadores, em municípios com população igual ou superior a vinte mil habitantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 7986/2010

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de sistema eleitoral proporcional em distritos locais que elegerão três vereadores para o pleito em municípios com população igual ou superior a vinte mil habitantes.

Art. 2º O art. 84 e o art. 86 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, as assembléias legislativas e as câmaras municipais de municípios com população inferior a vinte mil habitantes obedecerá ao sistema proporcional, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Nos municípios com população igual ou superior a vinte mil habitantes, adotar-se-á, para a eleição dos vereadores, o sistema proporcional, em distritos que elegerão três vereadores , na forma desta Lei. (NR)”

“Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; nas municipais, o respectivo Município ou, nos casos de que trata o parágrafo único do art. 84, o Distrito local. (NR)”

Art. 3º Fica acrescido ao Título I da Parte Quarta da Lei nº 4.737, de 1965, o Capítulo V, com a seguinte redação:

#### “Capítulo V

Do sistema proporcional em distritos locais.

Art. 113-A A eleição dos vereadores, nos municípios cuja população, de acordo com o último censo demográfico, seja igual ou superior a vinte mil habitantes, dar-se-á mediante o sistema eleitoral proporcional em distritos locais onde se elegerão três vereadores.

§ 1º Entende-se como distrito local a área urbana ou rural do território do município fixado na forma do art. 3º desta lei onde se elegerão três vereadores segundo o sistema proporcional.

§ 2º A primeira divisão dos municípios em distritos eleitorais locais, será feita pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dividida pelo menos dezoito meses antes do pleito, e será revisada até um ano após a realização de cada censo decenal.

§ 3º Na divisão do município em distritos os Tribunais Regionais Eleitorais utilizarão os dados da população recenseada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no último censo geral.

§ 4º A proposta preliminar do Tribunal Regional Eleitoral deverá ser publicada, podendo os partidos políticos, no prazo de trinta dias, apresentar impugnações ou requerer retificações.

§ 5º Cada Tribunal Regional Eleitoral enviará ao Tribunal Superior Eleitoral a versão final da proposta de divisão distrital dos municípios de sua área de jurisdição.

§ 6º Observar-se-ão, na divisão distrital dos municípios, os seguintes critérios:

I – equivalência de números de habitantes dos distritos locais, com margem de tolerância para diferenças de, no máximo, quinze por cento para mais ou para menos;

II – composição de cada distrito local por um número inteiro de setores censitários contíguos usados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na realização dos censos decenais;

III – havendo distritos administrativos urbanos ou rurais haverá observância de sua integridade na formação dos distritos eleitorais.

Art. 113-B Nos distritos locais, cada partido ou coligação de partidos indicará 4 candidatos.

§ 1º O eleitor votará na legenda partidária, ou no candidato que escolher, sendo que o não eleito será considerado suplente.

§ 2º Apurados os votos válidos, a obtenção dos quocientes partidários, para o preenchimento das vagas, far-se-á segundo a regra das maiores médias, conforme se dispõe nos incisos I e II do art. 109.

§ 3º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

Art. 113-C Nos casos de vaga ou de afastamento do titular serão chamados à sucessão ou substituição os suplentes”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto é inspirado, embora com algumas alterações, na proposta do Deputado Rafael Guerra que apresentou o Projeto de Lei nº 7.986, de 2010, com o nosso apoio e dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Vitor Penido.

Os sistemas eleitorais são peça estrutural na construção das democracias representativas.

A valorização, entre as lideranças políticas, do pequeno distrito no sistema eleitoral tem razão específica. Significa atenção à proximidade entre o candidato e o eleitorado. A eleição distrital local permite eleger representantes com responsabilidade claramente definida e identificáveis perante eleitorados geograficamente circunscritos. No Brasil, no atual sistema de eleição de deputados, pesquisa de 2002 mostrou que nas grandes cidades altíssima parcela dos eleitores – 70% -- não se lembravam do candidato a deputado federal que haviam escolhido em 1998 e 30% não se lembravam de quem haviam escolhido apenas algumas semanas antes. Em tal situação, deixa de haver o vínculo que é preciso existir na representação política, a capacidade de o eleitor cobrar desempenho de seu representante. No atual sistema, com centenas de candidatos, essa característica também se perde, ademais, pela transferibilidade de votos, sobretudo nas coligações, em que o voto passa de um candidato para outros, como resultado das operações destinadas a obter os quocientes eleitorais e partidários, sem o conhecimento do eleitor.

Outra vantagem do voto distrital, segundo os seus defensores, seria o barateamento das campanhas eleitorais. Há grande diferença entre uma liderança cuja vida se dá numa comunidade, aos olhos de todos, e um estranho que ali vai colher votos, mediante articulações com forças políticas locais não raro levadas a cabo mediante transações, às vezes, de caráter mercantis.

O ilustre mineiro, senador Milton Campos, defendia, em 1960, uma proposta de voto proporcional, mas de caráter distrital, a efetuar-se em pequenos distritos, mostrando aspectos de interesse político.

Neste Projeto de Lei, se propõe um enfoque local que poderá servir de experiência para a implantação no País do voto distrital, ou distrital misto com lista fechada, mas que mantenha o sistema eleitoral proporcional. Implantar-se-ia inicialmente nos municípios, com população igual ou superior a vinte mil habitantes, o que alcançaria muitos municípios e mais de 64% da população brasileira. Nos distritos locais, eleger-se-iam três vereadores. Aliás, no sistema eleitoral, no Império Brasileiro, o sistema de círculos eleitorais (distritos) era de três deputados por distrito e, na Primeira República, eram cinco deputados por distrito.

Ao cabo de uma ou duas eleições, seria o sistema avaliado podendo, conforme a experiência, ser estendido à esfera estadual e federal, alterando o esquema eleitoral atual.

Consideramos vital, para a tão solicitada reforma política, modificar o sistema eleitoral vigente. O projeto dá um primeiro passo nessa direção. Implantado em caráter gradual, experimental, permitirá, em data futura, após sua avaliação, a extensão do sistema às escalas supramunicipais. Por essa razão, esperamos contar com o apoio de nossos pares à proposta.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

**Bonifácio de Andrade  
Deputado**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....  
**PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I  
DO SISTEMA ELEITORAL**

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978*)

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

**CAPÍTULO I  
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

## CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

- I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;
- II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preencher-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**